



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008920/2006-04
Recurso n° 163.824 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.418 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - MULTA
Recorrente NARCIZO MARTINS ARAGÃO VERAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexistindo pagamento antecipado, devem ser aplicadas as regras contidas no art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Deve ser mantida a multa regulamentar aplicada no caso de informações falsas sobre rendimentos pagos e imposto de renda retido na fonte, prestadas pela pessoa física na Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar de Decadência Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/07) para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 23.679,33, com fundamento no artigo 86, § 4º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça de autuação, a autoridade fiscal apurou infração à legislação tributária, em face da utilização de informações falsas sobre rendimentos e imposto de renda retido na fonte, o que resultou na aplicação de multa regulamentar de 300% (trezentos por cento).

Cientificado do lançamento em 19/09/2006, conforme documento à fl. 36, o contribuinte apresentou impugnação em 18/10/2006, fls. 37/40, por meio de seu procurador (doc. procuração à fl. 43), com a seguinte argumentação:

Dos Fatos

- no dia 07 de Março de 2006, Eu, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR, Brasileiro, contador, Portador do CPF nº 247.071.203-34, na qualidade de responsável pela movimentação financeira da contribuinte acima citada, compareci a Delegacia da Receita Federal aqui em Fortaleza e prestei as seguintes informações:

1-) Informei aos Srs. Auditores responsáveis pela fiscalização que eu (José Antônio dos Santos Júnior) era o responsável pela movimentação financeira em referência, tendo em vista que, estava, na época com restrições cadastrais e não tinha como possuir conta bancária, e assim sendo solicitei do Sr. Narcizo Aragão a permissão para utilização da sua conta bancária;

2-) Informei também que procurei a Receita Federal para obter informações de como proceder para efetuar a referida declaração, e expondo a situação, fui informado, na época, que deveria efetuar a declaração de renda de acordo como os fatos aconteceram, ou seja: embora a movimentação financeira tenha sido de minha responsabilidade, teria que informar estes rendimentos na Conta onde foram feitas as movimentações, no caso, a conta do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras;

3-) Comuniquei também, aos Srs. Auditores, que os serviços prestados, na época, não tinham nenhum vínculo empregatício, uma vez que trabalhava com a prestação de serviços e a remuneração se dava a base de produção, e devido a este fato não tinha como comprovar estas informações solicitadas, ou seja: Não tinha carteira profissional assinada, Contra-Cheque, ou qualquer outro vínculo empregatício que pudesse comprovar esta realidade.

4-) Diante do exposto acima também informei aos Srs. Auditores que, uma vez que não possuía mais os referidos recibos, a única forma de comprovar seria através das informações de posse da própria Receita Federal, ou seja: através dos recolhimentos da CPMF relativa as retenções da referida contribuição na conta corrente, e que assim

poderiam ser confirmadas as informações prestadas na Declaração de renda exercício 2001, ano-calendário 2000;

5-) Informei também aos Srs. Auditores que, não estava mais de posse dos referidos recibos, exigidos pelos mesmos, tendo em vista que: Na época obtive informações que o prazo exigido para a guarda dos referidos documentos eram de 05 (cinco) anos e até o processamento da declaração, fato ocorrido em 2002 quando do processamento final da declaração objeto do Auto de Infração;

6-) Quando da solicitação da apresentação dos recibos citados acima, e após a informação de que não os mais possuía (descrição acima citada 5-), não houve o comprometimento de retorno por minha parte, como citado no Auto de Infração, uma vez que no próprio instante houve a informação prestada aos Srs. Auditores que não tinha mais como conseguir por alguns motivos (já citados acima) entre eles e outros, o fato da empresa, fonte pagadora, não estar mais em operação;

Do Direito

Da Preliminar

Durante o ano base (relativo a Multa do Auto de Infração) houve a prestação de serviços, sem vínculo empregatício, da pessoa do Sr. José Antônio dos Santos Júnior, e que pelo fato de não poder, na época, possuir conta bancária para a movimentação dos seus rendimentos, teve que utilizar a Conta do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras para tal movimentação e assim sendo e conforme orientação, na época, da própria Receita Federal, quando da prestação de contas do Imposto de Renda, teve que informar esta movimentação como de fato aconteceu, ou seja: Como os créditos entraram na contas do Contribuinte em referência, os rendimentos deveriam ser informados na sua declaração, fato este tão verdadeiro que na época teve que ser feita uma declaração retificadora para corrigir os fatos, uma vez que os valores declarados originalmente foram feitos de forma irregular, pois, volto a afirmar, os rendimentos deveriam ser informados originalmente na pessoa que havia recebido os valores na conta, e assim sendo foi feita unia declaração retificadora, conforme orientação da própria Receita Federal, para regularizar tão informação, e assim ocorrendo houve o processamento da declaração retificadora dando como concluído o processo de informações de dados de rendimentos.

A falta de apresentação dos recibos solicitados pelos Srs. Auditores deu-se pelo fato de não mais os possuir devido a informação também prestada, pela Receita Federal, que o prazo de guarda dos mesmos era de apenas 05 (cinco) anos e também uma vez que não tendo mais como conseguir junto a empresa (fonte pagadora), tendo em vista o fato da mesma não estar mais em operação.

Do Mérito

Uma vez exposto os fatos acima, e conforme o próprio Auto de Infração afirmar que a empresa (fonte pagadora) informou a DIRF para o ano-calendário 2000, os valores foram devidamente informados e portanto sendo da empresa a responsabilidade pelo repasse destes valores e não do contribuinte que já teve deduzido dos seus recebimentos os valores

devidos ao Imposto de Renda, punindo o contribuinte (pessoa física) assim a recolher novamente os valores já deduzidos do mesmo e mais uma Multa de 300% (trezentos por cento) como penalidade pelas informações prestadas.

Foi informado também, no Auto de Infração supra, que os valores informados na declaração do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras são fictícios, o que discordamos, uma vez que poderá ser comprovado pela Receita Federal que a movimentação foi verdadeira, bastando para isso efetuar uma pesquisa no recolhimento da CPMF do período do exercício, não podemos comprovar tão informação tendo em vista que não temos acesso a esta informação, sendo confidencial a Delegacia da Receita Federal.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

a) Discordamos do Fato de ser informado no AUTO DE INFRAÇÃO que não houve o comparecimento do responsável pela movimentação financeira a Receita Federal, uma vez que no dia 07.03.2006, o Sr. José Antônio dos Santos Júnior compareceu a Receita Federal (Setor de Malha Fina) e perante os Srs. Auditores Responsáveis pelo Auto de Infração, responsabilizou-se pela movimentação efetuada e declarada na referida declaração, e prestando as informações que lhe foram solicitadas;

b) Discordamos também da afirmação constante do Auto de Infração que concluiu que os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF apresentada pela Fonte Pagadora e a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física da Contribuinte são fictícios, uma vez que para confirmar que os valores apresentados são verdadeiros, basta para tanto, efetuar pesquisas nas movimentações da CPMF dos contribuintes, entre outros controles privativos da Receita Federal;

c) Gostaríamos também de impugnar este Auto de Infração tendo em vista que, segundo os Srs. Auditores responsáveis pela multa imposta, a contribuinte se beneficiou de informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade, e assim foi aplicado a multa de 300% (trezentos por cento), o que não concordamos com esta afirmação e discordamos conforme fatos outros expostos nesta impugnação.

d) Também não foi informado detalhadamente os valores originários do Auto de Infração, apenas foi colocado como base a data de 22.11.2002 e o valor da Multa Regulamentar de RS 23.679,33, não tendo sido informado detalhadamente a base de cálculo para este valor nem qual o valor original para servir como base para o cálculo da multa regulamentar.

Ao apreciar o litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Fortaleza decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-11.596, de 19/09/2007, às fls. 49/58, para considerar devida a multa exigida nos autos.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 22/10/2007, nos termos do Aviso de recebimento - AR à fl. 62, o contribuinte interpôs em 21/11/2007 o Recurso Voluntário às fls. 63/68, reiterando as razões de fato e de direito postas na impugnação, e alegando ainda que:

- ocorreu a decadência do lançamento, pois o fato gerador aconteceu em 2000, e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi o dia 1º de maio de 2001, findando o prazo em 30 de abril de 2006, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 14 de Setembro de 2006;

- também já estava alcançado o prazo decadencial para que tivesse a obrigação da guarda dos devidos recibos;

- são equivocadas as conclusões destacadas no acórdão recorrido, especialmente quanto à afirmação de que no endereço da empresa nunca existiu fábrica de confecções;

- desde o início afirma que o Sr. José Antônio dos Santos Júnior prestou serviços para algumas empresas, dentre as quais, a empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, e pelo fato de não poder possuir conta bancária para a movimentação financeira dos recebimentos recebidos na época, utilizou a minha conta, porém, quando da prestação de contas relativo ao Imposto de Renda procurou a Receita Federal do Brasil para orientações de como poderia fazer a prestação de contas nesta situação, e assim, foi orientado para proceder conforme foi feito, ou seja, as informações deveriam ser prestadas isoladamente pelos contribuintes que receberam os créditos em suas contas;

- a Receita Federal lavrou auto de infração contra os contribuintes afirmando que havia sido cometida uma fraude no processo por parte dos contribuintes, o que não é verdade, pois o que sabemos ser verdadeiro é o fato de que os serviços foram prestados a empresa (Francisco Nunes dos Santos - ME) sem nenhum vínculo empregatício com a empresa, e que os valores eram pagos pelos serviços prestados com as devidas deduções fiscais (IR retido na fonte);

- não tinha como tomar conhecimento de que os valores não haviam sido repassados pela empresa ao Fisco, uma vez que o Sr. José Antônio dos Santos Júnior era apenas um prestador de serviço, e esperamos que a Receita Federal do Brasil cobre da empresa que reteve os valores e não repassou, e não dos Contribuintes que já foram deduzidos nos seus recebimentos os valores retidos, mesmo porque a própria empresa declarou, através das prestações de contas (por meio de DIRF), que reteve os valores, e como afirma o Auto de Infração, não repassou os recursos a Receita Federal;

- não se beneficiou de informação falsa ou que deveria saber da sua falsidade, uma vez que o serviço foi prestado à empresa, a remuneração foi paga, os descontos e as retenções foram feitas, a empresa prestou declaração para o Fisco das informações de retenção de Imposto na Fonte, e não repassou os recursos para o Fisco;

- o que houve foi à apropriação indevida por parte da empresa dos valores retidos, e assim acontecendo, não cabe aos contribuintes arcarem com o ônus de uma multa de 300 % (trezentos por cento) em cima de afirmações de falsidade de informações prestadas ao Fisco, e sim caberia à Receita Federal do Brasil cobrar da empresa estes valores retidos na fonte;

- a base de cálculo para a cobrança dos valores devidos fora efetuada de maneira irregular como consta do acórdão recorrido.

Ao final de sua defesa, o recorrente assevera ter demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, e assim, espera e requer seja acolhido o recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

o recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, o recorrente alega que o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois, no presente caso, quanto ao prazo decadencial, aplica-se o disposto no art. 173, inciso I, do CTN (ausência de pagamento prévio). Assim, referido prazo decadencial tem como termo inicial 01/01/2002 (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*) e como termo final 31/12/2006. O Auto de Infração em apreço foi cientificado ao contribuinte em 19/09/2006, conforme faz prova o documento à fl. 36, portanto, dentro do prazo de cinco anos estabelecido pela legislação de regência.

No mais, a legislação tributária é bastante clara quando determina que a pessoa física está obrigada a guardar os documentos referentes as informações prestadas na declaração de rendimentos, ocorridas ao longo do respectivo ano-calendário, até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada.

Quanto ao mérito, o interessado alega em sua defesa que não participou de nenhuma fraude contra a Receita Federal do Brasil, uma vez que os serviços haviam sido prestados pelo Sr. José Antônio dos Santos Júnior à empresa individual Francisco Nunes dos Santos - ME, tendo sido pagas as remunerações com as suas devidas deduções e retenções, que eram de depositadas em sua conta bancária, razão pela qual apresentou sua declaração de rendimentos, tendo recebido a restituição do imposto que lhe cabia, e assim, entendeu encontrar-se sem nenhuma pendência com o Fisco.

Para maior compreensão da questão posta nos autos, vale a pena transcrever o relato da autoridade fiscal constante da peça de autuação às fls. 03/07:

“Este Serviço de Fiscalização iniciou os trabalhos analisando a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, ND 03/34.232.997, do contribuinte acima mencionado, e constatou-se que a mesma encontrava-se emitida com a restituição disponibilizada em 22/11/2002, e resgatada junto a Caixa Econômica Federal.

Na referida declaração consta como fonte pagadora à empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, CNPJ 01.354.035/0001-91, a qual, apesar de ter apresentado Declarações do Imposto de Renda da Retido na Fonte - DIRF, para o ano-calendário 2000, tendo a contribuinte como beneficiário, não consta, nos sistemas

informatizados da Secretaria da Receita Federal, recolhimento de imposto de renda retido na fonte para tal empresa, bem como, não há registro de entrega das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ dos anos-calendários 1997 a 2001.

Foi elaborado Termo de Início de Ação Fiscal para a contribuinte. Apesar de ter tomado ciência do Termo, o mesmo não compareceu a esta Delegacia da Receita Federal.

Em virtude do contribuinte não ter comparecido a esta Delegacia da Receita Federal, foi realizada, em 15/04/2005, diligência ao endereço (Rua Góes, s/n - Vila Góes – Caucaia - Ce) constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, como sendo da empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, e constatamos que a empresa não encontra-se instalada nesta rua. A Senhora Cileuda Nogueira de Mesquita e seu neto Aglailton afirmaram que NUNCA existiu fábrica de confecção na rua Góes. Afirmaram, ainda, que desconhecem o Sr. Francisco Nunes dos Santos.

Foi enviado para a Junta Comercial do Estado do Ceará, o ofício Nr. 223/2005/Sefis/DRF/FOR, onde foram solicitados os atos constitutivos e aditivos da empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, CNPJ 01.354.034/0001-91. Verificamos que nos atos constitutivos da empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, consta como endereço do Sr. Francisco Nunes dos Santos a rua Góes, 44 - Vila Góes - Caucaia. Retornamos, em 01/06/2005, ao endereço e lavramos novo Termo de Constatação, desta feita, com o, objetivo de verificar o número 44 da referida rua. Segundo declaração verbal da Sra. Francisca Xavier Lima, dona de uma mercearia localizada no Nr. 104, nunca existiu empresa de confecção instalada no número 44 (hoje Número 90 em virtude de re-numeração da rua) e que há mais de dez anos morou naquele número um senhor chamado Francisco Nunes que tinha como profissão a venda de quadros.

Em 03/05/2005 foi enviado Termo de Intimação para a empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, o Termo foi enviado para a Av. do Contorno Leste, 40, Apto. 12-B (constante no Cadastro da Pessoa Física como sendo do Sr. Francisco Nunes dos Santos), apesar de ter recebido o Termo de Intimação não houve qualquer resposta ao mesmo.

A Caixa Econômica Federal - agência José de Alencar, em resposta ao ofício nº 586/2006 desta repartição, informa que a restituição do imposto de renda foi sacada através de cartão magnético, conta 0920.013.96730-4 em nome do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras, CPF: 810.115.043-91.

Como a empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, CNPJ 01.354.035/0001-91, constante como fonte pagadora nos rendimentos informados na declaração de imposto de renda, exercício 2001, do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras, não foi localizada e aliado ao fato da empresa nunca ter recolhido imposto aos cofres público, concluímos que os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

- DIRF apresentada pela empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, CNPJ 01.354.035/0001-91 e, os valores informados na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício 2001, do Sr. Narcizo Martins Aragão Veras são fictícios. Desta forma, lavramos o presente auto de infração com aplicação da multa de 300%, prevista no § 4º, art. 86, da lei 8981, de 26/01/1985, tendo vista que o contribuinte se beneficiou de informação, sabendo ou devendo saber da sua falsidade.”

Diante do contexto acima, face à diligência fiscal empreendida, onde foi constatado a inexistência, no endereço informado ao Fisco, da empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, CNPJ 01.354.035/0001-91, perdem valor os argumentos do recorrente voltados a descaracterizar as conclusões emanadas na peça fiscal, uma vez que desacompanhados de qualquer elemento probante em contrário.

O contribuinte reconhece que apresentou a Declaração de Ajuste Anual retificadora tratada nos autos, no entanto, alega que não teria se beneficiado de informação falsa, pois apenas informara na referida declaração os rendimentos recebidos, à época, pelo Sr. José Antônio dos Santos Júnior, relativos a serviços prestados à empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, valores estes que teriam sido depositados em sua conta bancária.

Todavia, o interessado não apresentou qualquer documentação que comprovasse o recebimento desses rendimentos, tampouco o imposto retido na fonte. Como se denota dos autos, a empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, apontada como fonte pagadora desses valores, não foi localizada, e mais, diante das informações de moradores que residem na localidade há bastante tempo, restou evidenciado que, no endereço constante do cadastro da RFB, e também informado à Junta Comercial do Estado do Ceará, nunca existiu fábrica de confecções.

Deveras, como bem destacado na decisão *a quo* (fls. 56/57):

i) o contribuinte não apresentou uma única prova sequer de que o seu cunhado, Sr. José Antônio dos Santos Júnior, trabalhou na empresa Francisco Nunes dos Santos - ME, e de que o mesmo teria efetivamente recebido rendimentos dessa suposta fonte pagadora, e ainda, que sobre tais valores teria sido feita alguma retenção de imposto de renda na fonte;

ii) para o rendimento de R\$ 3.750,00 (referente ao mês de janeiro), informado na DIRF apresentada pela citada empresa, a retenção de imposto de renda na fonte esperada nos termos da legislação tributária seria de até R\$ 671,25, no entanto, o valor da retenção que consta do referida declaração é bastante superior a essa quantia, ou seja, a retenção foi de R\$ 1.145,20, sendo que tal informação se repetiu em todos os meses do ano-calendário em apreço, com valores bem superiores ao que seria correto;

iii) não obstante o interessado pudesse ter solicitado seus extratos bancários à instituição financeira na qual mantém conta-corrente, onde estariam discriminados os valores que alega tratarem de rendimentos recebidos por seu cunhado da suposta fonte pagadora (empresa Francisco Nunes dos Santos - ME), nada trouxe à colação nesse sentido.

Por fim, relativamente à base de cálculo da multa lançada, cabe ressaltar que, o lapso na redução, quanto ao valor considerado para exigência da penalidade, nenhum prejuízo ou cerceamento causou ao recorrente, não tendo, portanto, o condão de infirmar o lançamento.

Processo nº 10380.008920/2006-04
Acórdão n.º **2801-01.418**

S2-TE01
Fl. 95

Destarte, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos, devendo ser confirmados seus judiciosos fundamentos.

Ante ao acima exposto, **VOTO** em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães